

À ILMA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ – SRA. VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8501338-65.2023.8.06.0000

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto, - Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270.760 neste ato denominada RECORRIDA, com fulcro no Art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 cc subitem 9.1 do edital, vem, por seu representante legal, abaixo assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por **JONATAN P O SANCHES – ME**, neste ato denominada RECORRENTE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame, o que faz com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a presente Contrarrazão é tempestiva, considerando que o recurso apresentado pela Recorrente foi interposto em **15/04/2024 (segunda-feira)**, tendo esta Recorrida o prazo de 3 (três) dias para a interposição das contrarrazões, conforme determina o subitem 9.1 do Edital, *in verbis*:

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, **convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, o prazo passa a correr em **16/04/2024 (terça-feira)**, terminando, portanto, em **18/04/2024 (quinta-feira)**.

Assim, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente de Pregão Eletrônico nº 022/2023 (PROCESSO nº 8501338-65.2023.8.06.0000), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do tipo menor preço, o qual tem por objeto, *in verbis*:

“Contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

A empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., foi identificada como a parte arrematante no procedimento licitatório. Contudo, em virtude da não observância das diligências estabelecidas pela pregoeira (item 8.1.4.2 do Edital) a referida empresa foi desclassificada em data de 05 de fevereiro de 2024.

No dia 19 de fevereiro de 2024, a empresa Gelar interpôs um pedido de reconsideração, fundamentado na argumentação de que houve um equívoco na interpretação da solicitação contida no edital e que o "ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar regras do edital, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da Administração Pública federal". A Cetest apresentou contrarrazões em resposta ao mencionado pedido. Após análise, o pedido da empresa Gelar foi julgado improcedente.

No dia 12 de março de 2024, a recorrente JONATAN P O SANCHES-ME, que se encontrava classificada em segundo lugar, fora declarada como a vencedora do certame.

No dia 15 de março de 2024, a Recorrida apresentou um pedido de reconsideração referente à declaração da empresa JONATAN P O SANCHES-ME como vencedora. Alegou-se que

a referida empresa não atendia aos requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que seu patrimônio líquido não era capaz de suportar os compromissos assumidos.

Diante das etapas do processo licitatório envolvendo as empresas Gelar, Jonatan e a Cetest, fica evidente a complexidade e a importância da observância rigorosa dos critérios de qualificação e habilitação das empresas concorrentes.

Após a desclassificação da empresa Gelar e os questionamentos levantados em relação à empresa Jonatan, que culminaram na sua desclassificação em 01/04/24, devido à sua inadequação quanto à qualificação econômico-financeira, a Cetest fora convocada a apresentar documentos e proposta.

Nesse contexto, em 10/04/24, a Cetest foi declarada como a vencedora do certame. Este desfecho ressalta a relevância da análise criteriosa dos requisitos estabelecidos nos editais de licitação e demonstra a confiança depositada na capacidade da Cetest em atender às exigências contratuais, garantindo, assim, a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública.

A recorrente JONATAN P O SANCHES-ME insurgiu contra a r. decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame em tela, contudo, a razão não assiste à Recorrente em suas alegações, conforme será exposto nesta contrarrazão. Eis a síntese. Passa-se às contrarrazões.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS NO PROCESSO LICITATÓRIO

O ato que declarou a empresa JONATAN P O SANCHES-ME como vencedora fora anulado, **considerando o acolhimento da alegação de que a referida empresa não atendia aos requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que seu patrimônio líquido não era capaz de suportar os compromissos assumidos.**

A anulação teve por fundamento que “a no balanço patrimonial do exercício de 2022, constatou-se que o patrimônio líquido da empresa (R\$ 273.326,38) não atende o requisito exigido no certame, conforme o item 8.1.4 do termo de referência, qual seja, de que a fração de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada pela recorrida, não seja superior ao patrimônio líquido da licitante”.

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos [...]

Em sede recursal, **a empresa suscita que que o valor total do contrato não representa necessariamente o valor ativo dos compromissos assumidos, especialmente porque esse montante é reduzido à medida que o contrato é executado ao longo do tempo.**

A recorrente demonstra uma apresentação **intempestiva** dos cálculos dos valores remanescentes dos contratos, o que sugere uma falta de preparo e familiaridade com os procedimentos estabelecidos pela legislação de licitações, especialmente a Lei 14.133/2021.

Destaca-se ainda, que a declaração de compromissos assumidos é um documento muito útil e pensado para mitigar riscos, desta forma, permitir que a licitante apresente novas informações com relação a mesma nos faz duvidar da veracidade das informações prestadas.

A título de exemplo citamos o contrato firmado com o Campus Tabuleiro do Norte/IFCE, como poderemos saber a data de vigência total do contrato (início e fim) para fins de conferência dos valores?

Verifica-se também a incoerência no contrato firmado com o Campus Paracuru/IFCE, qual é a data de vigência total do contrato (início e fim)? Ele se inicia ou termina em 11/01/2024? Estas informações são básicas para obtenção do resultado pretendido para o objeto desta declaração.

Diante disso, após breve análise à relação de contratos assumidos apensada a peça recursal perduram dúvidas quanto aos prazos e conseqüentemente aos valores remanescentes informados, portanto, não cabe neste momento uma nova análise à esta declaração.

Uma vez que Recorrente não foi capaz de demonstrar a autenticidade das informações prestadas, entende-se que esta está imputando à Administração a conferência dos dados ali informados.

O Artigo 69¹ desta legislação trata especificamente dos documentos e da forma de apresentação deles, estipulando requisitos e prazos que devem ser observados pelas empresas concorrentes. Tal atitude denota que a empresa recorrente não está ciente dos requisitos legais, o que prejudica sua participação no processo licitatório.

Dessa forma, restou demonstrado que as alegações formuladas pela recorrente não merecem prosperar, considerando a inobservância das exigências do procedimento licitatório.

3.2 DA ILEGALIDADE NA PROPOSTA APRESENTADA PELO RECORRENTE

A empresa recorrente apresentou uma proposta comercial com valores considerados irrealisticamente baixos para os salários dos cargos de mecânico de refrigeração e auxiliar de mecânico, veja-se:

- Mecânico de Refrigeração: R\$ 1.042,99
- Auxiliar de Mecânico: R\$ 716,80

Esses valores levantam preocupações quanto à capacidade da empresa de cumprir com as obrigações trabalhistas e prestar serviços de qualidade, conforme estabelecido no edital e seus anexos.

Salários com valores significativamente abaixo do praticado no mercado podem indicar falta de compreensão dos requisitos e das responsabilidades associadas à execução dos serviços licitados.

Além disso, tais valores podem levantar suspeitas quanto à legalidade e à sustentabilidade da proposta comercial apresentada pela empresa. Salários abaixo do mínimo

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

aceitável podem indicar a intenção de reduzir custos de forma imprópria, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.

A atitude da empresa em apresentar salários significativamente abaixo do praticado no mercado para os cargos de mecânico de refrigeração e auxiliar de mecânico tem o potencial de macular o processo licitatório em diversos aspectos, **afetando princípios fundamentais da Administração Pública.**

Em primeiro lugar, a apresentação de salários baixos pode violar o princípio da legalidade, que exige que todos os atos da Administração Pública estejam de acordo com a lei. Salários abaixo do mínimo aceitável podem infringir leis trabalhistas e normas de remuneração, resultando em possíveis litígios trabalhistas no futuro, onde esta Administração Pública poderá ser responsabilizada subsidiariamente.

Além disso, essa conduta também pode comprometer o princípio da igualdade, que busca garantir tratamento justo e equitativo a todos os participantes do processo licitatório. **Ao apresentar propostas com salários irrealisticamente baixos, a empresa pode estar tentando obter uma vantagem indevida sobre os concorrentes, distorcendo a concorrência e prejudicando a lisura do processo.**

Outro princípio afetado é o da eficiência, que busca garantir o uso adequado dos recursos públicos. Propostas com salários abaixo do mínimo necessário podem resultar em uma prestação de serviços de baixa qualidade, comprometendo a eficácia e a efetividade do contrato público e até mesmos uma inexecução/abandono contratual.

Portanto, a conduta da empresa em apresentar salários irrealisticamente baixos para os cargos em questão **não apenas viola princípios fundamentais da Administração Pública, mas também pode comprometer a integridade e a transparência do processo licitatório**, prejudicando o interesse público e a busca pelo melhor resultado para a administração.

3.3 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E INVIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os salários propostos pela empresa recorrente para os cargos de mecânico de refrigeração e auxiliar de mecânico estão notoriamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que levanta preocupações significativas quanto à **viabilidade** e à **sustentabilidade** da execução do contrato.

Essa disparidade salarial torna a proposta da empresa inexecutável, ou seja, impossível de ser realizada de forma eficaz e sustentável.

Primeiramente, a apresentação de uma proposta inexecutável **viola o princípio da eficiência**, que busca garantir o uso eficaz e responsável dos recursos públicos. Uma proposta que não pode ser cumprida adequadamente resulta em desperdício de tempo e recursos da Administração Pública, comprometendo a busca pelo melhor resultado para a contratação.

Além disso, a inexecutabilidade da proposta também **afeta o princípio da igualdade**, que busca assegurar tratamento equitativo a todos os participantes do processo licitatório. Ao apresentar uma proposta irrealizável devido aos salários inadequados, **a empresa pode estar distorcendo a concorrência e prejudicando a lisura do processo, favorecendo-se de forma injusta em relação aos concorrentes.**

Por fim, a inexecutabilidade da proposta **viola também o princípio da legalidade**, uma vez que a Administração Pública é obrigada a seguir as normas e regras estabelecidas pela legislação.

Uma proposta que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela lei e pelo edital pode resultar em uma contratação inadequada e até mesmo ilegal, colocando em risco a legitimidade do processo licitatório.

Portanto, a atitude da empresa em apresentar salários baixos resulta em uma proposta inexecutável que macula o processo licitatório, comprometendo os princípios da eficiência, igualdade e legalidade da Administração Pública.

3.4 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no direito administrativo e presente na legislação de licitações, **estabelece que as propostas apresentadas pelos licitantes devem observar rigorosamente os termos do edital**, incluindo critérios como a aceitabilidade dos preços. Esse princípio visa garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, a transparência e a lisura do processo licitatório, assegurando que todas as partes sejam tratadas de maneira justa e equitativa.

No caso da empresa recorrente, **ao apresentar salários incompatíveis com a realidade do mercado para os cargos de mecânico de refrigeração e auxiliar de mecânico, não observou devidamente os termos do edital.** Essa conduta viola o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, uma vez que os salários propostos não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, que provavelmente exigiam a compatibilidade com os salários praticados no mercado.

Ao desrespeitar esse princípio, a empresa cria uma situação de desigualdade entre os licitantes e compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório. Além disso, ao apresentar uma proposta que não atende aos critérios estabelecidos no edital, a empresa pode ser desclassificada do certame ou ter sua proposta considerada inaceitável, em conformidade com as regras previstas na legislação de licitações.

Portanto, a conduta da empresa recorrente em apresentar salários incompatíveis com a realidade do mercado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando a lisura, a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do processo licitatório.

3.5 DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A aceitação da proposta da empresa recorrente, com valores tão discrepantes em relação aos praticados no mercado, representa um desequilíbrio na competitividade do certame licitatório. Tal discrepância compromete diretamente os princípios da isonomia e da busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

O princípio da isonomia, fundamental em processos licitatórios, busca garantir tratamento igualitário a todos os participantes, assegurando condições equitativas de competição. **Ao aceitar uma proposta com valores muito abaixo dos praticados no mercado, a administração pública cria uma situação de desigualdade entre os licitantes.** Isso porque outras empresas, que apresentaram propostas condizentes com os padrões de mercado, podem se sentir prejudicadas por não terem sido informadas previamente sobre a possibilidade de oferecer valores tão baixos.

Além disso, ao aceitar uma proposta com valores discrepantes, a Administração Pública compromete o princípio da busca pela melhor proposta. **Afinal, uma proposta que não reflete os custos reais de execução dos serviços pode resultar em prejuízos para a qualidade e eficiência dos serviços prestados, além de criar riscos trabalhistas e financeiros no decorrer da execução do contrato.**

Neste ponto a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que observa não apenas o valor compatível com o mercado mais também a qualificação da empresa arrematante para atender de maneira eficiente e eficaz o objeto contratado.

Também compromete os princípios da isonomia e da busca pela melhor proposta, prejudicando a competitividade do certame e colocando em risco a eficácia e a legalidade do processo licitatório. Isso ressalta a importância de **garantir a observância rigorosa dos padrões de mercado** e dos critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos no edital, assegurando assim a lisura, a transparência e a efetividade das contratações públicas.

3.6 DO PREJUÍZO À SEGURANÇA E À SAÚDE DOS TRABALHADORES

No âmbito jurídico, é primordial observar que a legislação trabalhista brasileira, em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelece normas que visam proteger a integridade física e psicológica dos trabalhadores, bem como garantir condições mínimas de trabalho digno.

A fixação de salários irrisórios, que não atendam às necessidades básicas dos trabalhadores, não apenas desprezta tais normas, mas também coloca em risco sua saúde e segurança, comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal.

Assim, torna-se imperativo que a Administração Pública rejeite propostas que violem tais preceitos, assegurando o respeito aos direitos trabalhistas e a proteção dos trabalhadores em todos os processos licitatórios.

Portanto, a falta de alinhamento dos valores propostos pela empresa com as normas e padrões estabelecidos no edital e seus anexos evidencia um desconhecimento dos serviços a serem executados, bem como a potencial falta de capacidade da empresa para atender adequadamente às demandas da licitação.

3.7 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL

No contexto jurídico, o princípio da boa-fé contratual é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, aplicável tanto às relações privadas quanto às relações entre particulares e a Administração Pública. Este princípio impõe às partes o dever de agir com lealdade, honestidade e cooperação ao longo de toda a execução contratual, visando à realização dos objetivos pactuados de forma equitativa e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Por sua vez, o princípio da probidade administrativa está previsto no artigo 37 da Constituição Federal e impõe à Administração Pública o dever de atuar com honestidade, transparência, moralidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Esse princípio é essencial para garantir a integridade e a legitimidade das ações do poder público, bem como para assegurar o interesse coletivo e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Assim, ao apresentar uma proposta que se demonstra claramente inexequível, a empresa recorrente viola tanto o princípio da boa-fé contratual quanto o princípio da probidade administrativa. Tal conduta compromete a credibilidade e a confiança nas relações contratuais estabelecidas com a Administração Pública, além de poder acarretar prejuízos econômicos e operacionais para ambas as partes envolvidas.

Portanto, a apresentação de uma proposta inexequível pela empresa mencionada revela uma conduta incompatível com os princípios basilares que regem os contratos públicos, prejudicando a lisura e a eficácia das relações contratuais e, por conseguinte, a efetividade das políticas públicas e o interesse coletivo.

3.8 DA OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Diante do exposto, requer-se a exclusão da proposta da empresa recorrente do certame, em virtude da apresentação de uma proposta inexequível e discrepante com os padrões de mercado, violando os princípios da boa-fé contratual, da probidade administrativa e da isonomia entre os licitantes.

A exclusão se faz necessária para preservar a lisura do processo licitatório, assegurando a contratação de serviços condizentes com os interesses da Administração Pública e garantindo a eficácia e a efetividade das políticas públicas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta Recorrida requer:

a) Seja julgado improcedente o recurso, considerando a necessidade de vinculação ao Edital, tendo a Recorrente descumprido 8.1.4 do termo de referência;

b) Seja, por fim, mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida, única a cumprir todas as exigências do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR